



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0107/2022

Em, 14 de março de 2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PRIVADO E DOS ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO DE COMUNICAR AO CONSELHO TUTELAR SITUAÇÃO QUE ENVOLVA A RECUSA OU O ATRASO NA VACINAÇÃO DAS CRIANÇAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos de Atenção à Saúde, Educação Infantil e Ensino Fundamental privado, situados no Município de Cabo Frio e os administrados pelo Poder Público Municipal ficam obrigados a comunicar aos Conselhos Tutelares a existência de crianças que não possuam vacinação em dia.

§ 1º As ausências de vacinação em dia serão comunicadas, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), seja por:

- I - recusa dos pais ou responsáveis; ou
- II - atraso provocado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput obedecerá às recomendações das Autoridades Sanitárias, devendo a vacinação:

- I - estar devidamente autorizada em Órgão responsável; e
- II - estar incluída no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira infração; e
- II - multa, quando da segunda infração, com valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabo Frio (FMCA), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabo Frio (COMDICA), na forma prevista nos arts. 214 e 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§ 3º O valor da multa de que trata o § 2º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2022.

VANDERSON BENTO

Vereador(a) - Autor(a)

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa busca efetivar direitos fundamentais inerentes à saúde de crianças e adolescentes de Cabo Frio, através do controle por parte das Instituições de Ensino e de Saúde, situadas no município de Cabo Frio, de modo a garantir o que preconizam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Assembleia Nacional Constituinte aprovou, no caput do art. 227, que, além da família e do Estado, é também dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diferentemente das normas constitucionais anteriores, que eram meramente programáticas, a Constituição Federal de 1988 é obrigatória (MIRANDA, apud MORAES, 2006). O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, deve promover programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de representantes da sociedade (MORAES, 2006). Com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, a proteção integral passa a ser um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever de todos e todas. A progressiva penetração do público infantil no mundo dos direitos e deveres humanos é o único fator a permitir a necessária emergência habitual, costumeira e usual do bom trato, de bem comum e de cidadania (SÊDA, 2007). Nos termos do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Estado brasileiro assume o compromisso de executar e cumprir todos os 54 artigos contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante destas argumentações, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.